Zimbra licitacoes@canela.rs.gov.br

Fls.: 206

Rubr.:

Re: Prefeitura de Canela - Pregão Presencial - 10/2019

De : Hajel Projetos & Consultoria <hajelconsultoria@gmail.com> Sex, 08 de mar de 2019 14:13

Assunto : Re: Prefeitura de Canela - Pregão Presencial - 10/2019 1 anexo

Para : Setor de Licitações e Compras <licitacoes@canela.rs.gov.br>

Prezado Sr. Pedro - Diretor Departamento de Licitações e Compras.

De forma respeitosa, viemos, por meio deste e-mail solicitar a IMPUGNAÇÃO DO ITEM "B" da Qualificação Técnica, este descrito no Anexo 03 - Documentos para Habilitação do referido EDITAL de Pregão Presencial nº 010/2019, conforme destacado abaixo:

ANEXO 03 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO
Qualificação Técnica:

b) Atestado de Capacidade Técnico-operacional em nome da empresa licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços de PPCI para eventos. O atestado deverá conter o endereço, o período e o nome do evento/serviço.

DAS RAZÕES DE DIREITO.

A exigência de comprovação de qualificação técnica em nome da licitante, de acordo com o item B da Qualificação Técnica do Anexo 03 - Documentos para Habilitação do referido Edital, colide com o disposto no §5º, do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que veda a adoção de exigências que inibam a participação na licitação.[1]

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do RS tem entendimento consolidado de que a Lei 8.666 não permite a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, por força do disposto no art. 30, §1º da norma, limitando-se a capacitação técnico-profissional. Acerca do assunto, o posicionamento do TCE/RS foi firmado na decisão TP-0511/2009, proferida em 13/05/2009 pelo Tribunal Pleno. Adequada para a impugnação ora apresentada, as seguintes palavras consubstanciadas no voto do conselheiro Cezar Miola, que foi acolhido por unanimidade.

> *Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações também terem acesso às contratações públicas, observados, por lógico, critérios e garantias que preservem amplamente o interesse público.*
>
> *Ou, dito de outro modo: não se pode admitir que a execução de obras públicas se transforme em "prerrogativa" exclusiva das empresas atualmente constituídas e já "qualificadas", num entendimento que leva a verdadeiro absurdo e também colide com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da equidade (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR/1988), além daqueles já antes referidos.*
>
> *Em suma: à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes.*
>
> *Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa. E, por tudo isso, inaceitável.*

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas já vinha pronunciando-se e tem sido acolhido pelo TCE/RS. Senão, vejamos trecho da INSPEÇÃO ESPECIAL instalada pelo órgão referente ao edital de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de São Luiz Gonzaga:

> *O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do/ Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*
>
> *a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência - formulada a pessoas jurídicas - de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convenciona denominar "capacidade técnico-operacional") **não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública**;*[2]

Logo, se os órgãos de controle da Administração Pública entendem que, no caso de concessões de serviços públicos, a exigência de capacidade técnico-operacional na fase de habilitação não pode ser colocada como questão impeditiva a participação, no presente caso, sua prevalência torna-se medida totalmente desproporcional face o objeto da licitação.

Cabe destacar que há outros modos da Administração garantir a contratação com fornecedores capazes de cumprir com o licitado, como é o caso da comprovação da capacidade técnico-profissional dos participantes. Questão essa prevista no item *b* do referido Edital, e em consonância com a redação do inciso II, art. 30 a Lei das Licitações.

Ainda, colabora com a presente, a recente decisão proferida no **ACÓRDÃO Nº 205/2017 pelo Plenário do Tribunal de Contas da União** que consubstanciou ser ilegal a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU), e apontou como falhas do Pregão Eletrônico 28/2016, realizado pela Fiocruz, a seguinte:

> *1.7.1. Exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário*;

A título de exemplificação, em uma situação muito similar, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Lajeado na Tomada de Preços Nº 31-02/2018, após ser notificada, apresentou Nota de Esclarecimento nº 03 (em anexo).

Por fim, cabe destacar que a comprovação da **capacidade técnica** através da apresentação de acervo técnico do profissional responsável técnico que integra o quadro profissional da licitante, preserva desta maneira a garantia para a adequada contratação pela administração.

Ante o arrazoado já exposto, requer a apreciação do presente pedido de impugnação para **RETIFICAR O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2019, excluindo-se a exigência prevista no ANEXO 03 do Edital, item "B" da Qualificação Técnica**, de modo a garantir os princípios da livre iniciativa, da competitividade, da livre concorrência e da equidade.

---

[1] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[2] Tipo Processo INSPEÇÃO ESPECIAL. Número 009951-02.00/09-4 Exercício 2009 Data 06/04/2011 Publicação 12/05/2011 Boletim 490/2011 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI Gabinete HELIO SAUL MILESKI Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA.

Att

Itamar Rodrigo Maurer
Administrador-Sócio
HAJEL Projetos e Consultoria

Em qua, 6 de mar de 2019 às 13:36, Setor de Licitações e Compras <licitacoes@canela.rs.gov.br> escreveu:

Prezado,

Em anexo o edital Pregão Presencial 10/2019, contendo as informações solicitadas.

Att:

Pedro Augusto Machado Schutz
Diretor Departamento de Licitações e Compras
Prefeitura Municipal de Canela - RS

----- Mensagem original -----
De: "Hajel Projetos & Consultoria" <hajelconsultoria@gmail.com>
Para: "licitacoes" <licitacoes@canela.rs.gov.br>, "ITAMAR MAURER" <itamarhajel@gmail.com>
Enviadas: Segunda-feira, 4 de março de 2019 16:25:49
Assunto: Prefeitura de Canela - Pregão Presencial - 10/2019

Prezados, bom dia

Solicitamos (HAJEL Proejtos e Consultoria Empresarial, CNPJ nº 15.777.844/0001-10) maiores informações a respeito da licitação Pregão Presencial 10.2019.

Obs: Editais, anexos, valores, etc.

Objeto Licitatório:
Contratação de empresa para elaboração do ppci do evento páscoa em canela. exclusivome/epp.informações poderão ser obtidas no departamento de licitações e compras, na rua dona carlinda, 455, canela/rs, atravésdo fone (54) 3282 5100 ou através do e-mail licitacoes@canela.rs.gov.br.

Desde já agradeço a atenção

Att

Itamar Rodrigo Maurer
Administrador-Sócio

--
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.
--
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

Departamento de Licitações e Compras
D.L.C.
Fls.: 208
Rubr.:
Prefeitura Municipal de Canela

--
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

NOTA DE ESCLARECIMENTO 03 - Lajeado.pdf
44 KB

Departamento de Licitações e Compras
D.L.C.
Fls.: 209
Rubr.:
Prefeitura Municipal de Cândido

TOMADA DE PREÇOS Nº 31-02/2018
NOTA DE ESCLARECIMENTOS Nº03

- 3.1.12.1 - Para atendimento à qualificação técnico-operacional, será(ão) exigido(s), atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados ou Conselho Profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas: Profissional com acervo técnico de projetos de edificações com, no mínimo 1.950,00m² de área construída

Referente ao item 3.1.12.1 do Edital, esclarecemos que:
O ATESTADO e CAT será exigido SOMENTE do PROFISSIONAL TÉCNICO da empresa licitante.

Comissão de Licitação